



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7698

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600118-93.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF 13438

REPRESENTADO: RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Advogado: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF 25157

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016).

2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Acordam os desembargadores eleitorais do **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, em rejeitar a questão de ordem e a preliminar de perda superveniente de objeto, rejeitar parcialmente a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**.



Brasília - DF, 31/07/2018

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/DF, em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada por Rodrigo Sobral Rollemberg por meio de:

a) inserção do número do partido (40) ao final de seu nome nas mídias sociais (*Facebook, youtube, twitter e instagram*);

b) manutenção, em sua página do Facebook, de reportagens publicadas nos dias 31.12.2017 e 12.01.2018.

Argumentou a agremiação Representante que a utilização do número 40 revelaria a intenção do Representado de divulgar a sua candidatura ao governo do Distrito Federal e que as publicações mantidas estariam a exaltar suas qualidades pessoais e a projetar propostas para uma eventual continuidade no governo, com sua reeleição, com promessas ao eleitorado e aos servidores públicos.

Requeru, em sede de tutela liminar, a suspensão das divulgações e da utilização do número 40 após seu nome. No mérito, requereu a proibição em definitiva da referência a números de candidatura e de propaganda que revele gesto antecipado de candidatura à reeleição. Por fim, a procedência da ação e consequente aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão constante do doc. 17647.

Intimado o Representado para apresentar defesa (doc. 18977), sobrevieram petição e documentos (doc. 19203). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial em razão da ausência da URL das postagens na internet, requisito indispensável para conhecimento de seu conteúdo, além da perda do objeto da demanda após a alteração do endereço dos perfis do Representado nas redes sociais.

No mérito, argumentou a inexistência de qualquer irregularidade nas postagens objeto da representação, bem como a não configuração de propaganda antecipada. Aduziu que a jurisprudência do TSE está sedimentada no sentido de somente configurar propaganda extemporânea caso haja pedido explícito de voto, o que não teria ocorrido no presente caso. Sustentou que a menção à futura candidatura, a divulgação de número de candidatura e o enaltecimento das qualidades do pré-candidato, desde que inexistente o pedido de voto, não configuram propaganda antecipada coibida, em especial a partir da leitura da nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do processo. No mérito, pela improcedência dos pedidos formulados.



Antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, o Representado apresentou questão de ordem requerendo a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da Representante, cujo diretório regional perdeu a vigência, e consequente ausência de interesse de agir.

Em relação à questão de ordem, manifestou-se o i. representante do MPE (doc. 20413) por sua rejeição e pelo regular prosseguimento do feito, uma vez observada a higidez da legitimidade ativa *ad causam*.

Quanto às preliminares suscitadas e ao mérito, o MPE apresentou parecer no doc. 20012. Em relação à inépcia da inicial, o i. *parquet* eleitoral pugnou pelo parcial acolhimento da preliminar, especificamente quanto à publicação realizada no *Facebook* no dia 31/12/2017, por não ter sido identificada, na exordial, o *link* respectivo. No caso da carência da ação por perda do objeto (com a alteração do endereço do perfil do Representado), entendeu o MPE não merecer acolhida a preliminar, uma vez que a simples divulgação comprovada de propaganda extemporânea constitui fundamento bastante para a ação que visa à aplicação de sanção prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

No mérito, o i. Procurador Regional Eleitoral pugnou pela improcedência do feito ante a inocorrência da propaganda eleitoral impugnada por parte do Representado, nos termos da nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/1997, que dispõe que a menção à pretensa candidatura e a autopromoção pessoal, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/DF, em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada por Rodrigo Sobral Rollemberg.

Analisa-se, em princípio, a questão de ordem suscitada pelo Representado.

Da questão de ordem:

Em que pese a aparente perda de legitimidade ativa *ad causam*, conforme vislumbrado nos documentos juntados aos autos (doc. 19975, p. 1/3), deve-se rejeitar a questão suscitada, uma vez que a agremiação Representante promoveu, nos termos da certidão do SGIP (doc. 20205, p. 1/3) a regularização de sua vigência até 06/08/2018.

É de se esclarecer, por oportuno, que ao partido político compete a alimentação dos dados no SGIP e que não se observou, pela leitura das certidões acostadas pelo Representado e pela Representante, lapso temporal apto a macular a legitimidade ativa dessa última. A antiga vigência da agremiação encerrava-se em 08/04/2018 (doc. 19975), porém a prorrogação da vigência se deu iniciando-se no dia 09/04/2018 (doc. 20205).



Nestes termos, rejeito a questão de ordem suscitada.

Passa-se à análise das preliminares.

A presente representação funda-se na justaposição do número 40 ao nome do Representado, em publicação no *Facebook* no dia 12/01/2018, com anúncio de sua pré-candidatura, em publicação, também no *Facebook*, no dia 31/12/2017, com a divulgação de mensagem de ano novo, de atos de gestão de 2017 e de futuros atos a serem realizados.

1) Da inépcia da inicial:

Em relação à inépcia da inicial por ausência de indicação expressa dos endereços eletrônicos (URL) das publicações realizadas na internet (*Facebook*), com razão o i. representante do Ministério Público Eleitoral que pugnou pelo não conhecimento apenas da segunda postagem, realizada em 31/12/2017. Neste caso, ausente a prova pré-constituída exigida pelo celeritudo do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o que enseja o não conhecimento da representação.

Por outro lado, a primeira publicação do dia 12/01/2018 (doc. 17475, p. 4/6), em que pese não trazer a URL específica, informa os endereços consultados pela Representante e permite ao Representado exercer ampla defesa. Além disso, a postagem e seu conteúdo não foram negados pelo Representado, razão pela qual conheço da impugnação quanto a esta publicação.

Assim, quanto à inépcia da inicial, acolhem-se parcialmente os argumentos do Representado e não se conhece da segunda publicação, realizada em 31/12/2017.

2) Da perda superveniente do objeto:

Ainda em sede de preliminar, aduziu o Representado que seu perfil nas redes sociais havia sido alterado antes de sua intimação, o que ensejaria a extinção da demanda por perda superveniente do objeto.

Não prospera tal argumento. É que a prática da propaganda antecipada se dá no momento da própria publicação do conteúdo impugnado ou do ato tido por ilegal. O art. 36 da Lei das Eleições traz limite objetivo à realização de propaganda eleitoral: a data de 15 de agosto do ano eleitoral. Em outros termos, a propaganda, caso realizada antes dessa data, pode configurar a extemporaneidade que a torna ilícita caso não observe ao disposto no art. 36-A da citada Lei.

Uma vez realizadas publicações e utilizado o número do candidato justaposto ao seu próprio nome antes de 15 de agosto do ano eleitoral, tais condutas devem ser analisadas no mérito da demanda, quando será verificada a subsunção ou não das condutas à ilicitude prevista na legislação especial.

Portanto, há de se rejeitar, também a preliminar de perda superveniente do objeto da demanda.

Do mérito.

A propaganda contrária à forma prevista nos artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições afronta o princípio da isonomia entre os futuros candidatos na medida em que favorece aquele que desrespeita a lei. De acordo com a legislação, inexistente "campanha eleitoral" antes da arrecadação de recursos financeiros, cuja aplicação irregular em propaganda eleitoral extemporânea pode até configurar, dependendo da forma e



do conteúdo da veiculação, abuso de poder político ou econômico, ou, ainda, uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social.

Apesar do razoável lapso temporal para o pleito de 2018, é pública e notória a precoce disputa entre candidatos e partidos para definir, mesmo que fora de época, os possíveis candidatos aos cargos eletivos, tanto no âmbito federal quanto distrital.

No caso dos autos, o Representado não nega a autoria e a autenticidade das publicações impugnadas ou o uso do número 40 justaposto ao seu próprio nome. As condutas descritas como indevidas, *in casu*, ensejariam, no passado recente, a aplicação das sanções legais previstas, uma vez que das mensagens impugnadas poder-se-ia intuir a intenção de disputar as eleições de 2018, a aptidão do Representado para o exercício de função pública, com enaltecimento de suas qualidades, além de constar o número com o qual o Representado concorreu nas eleições pretéritas.

Em superficial análise do conteúdo das publicações e o uso do número 40, é possível concluir que se trata de divulgação de mensagem com o fim eleitoral, permeada por propaganda subliminar capaz de induzir o eleitor do Distrito Federal ao entendimento de que se trata de recado a ser lembrado para a vindoura corrida eleitoral, e não de mera prestação de contas de atuação parlamentar ou de promoção pessoal.

Nada disso, no entanto, tem qualquer valia em face do novo contexto legal.

Lamentavelmente, e explico a seguir a razão do lamento, a legislação eleitoral que cuida da propaganda eleitoral sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos, em especial aquelas promovidas pelas Leis nº 12.034/2009, nº 12.891/2013 e, finalmente, pela Lei nº 13.165/2015, que modificou o art. 36-A da Lei das Eleições. O citado dispositivo apresenta, atualmente, a seguinte redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.



§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ora, o legislador criou um instituto dúbio que permite ampla divulgação e, até mesmo, verdadeira campanha eleitoral ilimitada no tempo e no espaço, desde que não se faça pedido explícito de voto. Pode-se afirmar, com segurança, que praticamente deixa de existir em nosso ordenamento jurídico a figura da propaganda eleitoral antecipada. Mas, se é boa ou ruim essa opção legislativa, o tempo melhor o dirá.

O relevante da atual redação do artigo 36-A é que, a despeito da possibilidade da prática de vários atos pelo pretense candidato, entre os quais se incluem fazer menção à eventual candidatura e exaltar suas qualidades pessoais, a conduta vedada se restringiu apenas àquela ligada ao pedido explícito de voto. Assim, as condutas que, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.165/05, eram entendidas pela jurisprudência como ilegais por configurarem propaganda extemporânea, hoje somente podem ser assim caracterizadas se acompanhadas de pedido explícito de voto.

Difícilmente um candidato a cargo eletivo pedirá, explicitamente, votos à população ou indivíduos em particular, ainda mais com o advento das mídias sociais, da facilidade de acesso à informação e da realidade social, quando se observa que cada indivíduo é detentor de mecanismo de captura de vídeo e que será objeto de divulgação quase que instantânea nas redes. Hoje, todos os supostos candidatos são alvo de toda sorte de interesses, razão pela qual estão muito atentos às suas próprias condutas, em especial a seus pronunciamentos, oficiais ou não.

Em outros termos, atualmente pode-se tudo em relação à pré-campanha, à exceção de pedido explícito ou expresso de votos, expressões sinônimas a meu ver.

Tal liberalidade, aliada à desnecessidade de desincompatibilização dos que pleiteiam à reeleição abriu as portas para um possível desequilíbrio entre os *players* do processo eleitoral. Não se pode olvidar do domínio da máquina estatal, do contínuo uso da propaganda institucional para fins que, ao fim e ao cabo, visam a enaltecer a figura pública em comando, do eventual abuso dos poderes econômicos e/ou políticos, além do uso indevido dos meios e veículos de comunicação social com fins eleitorais.

O equívoco na novel legislação é que pretende controlar a conduta dos interessados ao exercício de mandatos por meio de uma regra burlesca. O legislador quer passar a impressão de que está atento à observância da necessária isonomia entre os candidatos, mas ao permitir ampla gama de propaganda antes do período eleitoral, excetuando apenas o pedido explícito do voto, favorece aqueles que detêm o controle da máquina pública e almejam sua própria reeleição.

Fica, portanto, o alerta à comunidade jurídica, aos candidatos e à sociedade. A meu sentir, não deveria existir controles acerca da propaganda eleitoral antecipada: qualquer pretense candidato poderia, inclusive, pedir votos a qualquer tempo, desde que todos tivessem que se desincompatibilizar para concorrer a qualquer cargo, inclusive para se reelegerem, de forma a atender a um dos mais importantes princípios do processo eleitoral, a isonomia entre os candidatos. Este princípio não está sendo adequadamente atendido da forma como a legislação relativa à propaganda e aos requisitos de elegibilidades (desincompatibilização) está posta.



De qualquer forma, em face da jurisprudência que se pacificou no e. Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, é inviável a procedência do pedido da Representante. Não se observou nas condutas perpetradas pelo Representado qualquer pedido expresso de votos, consubstanciado nas expressões "vote em mim", "em 2018 conto com seu voto", "seu voto é o que desejo" e outras congêneres.

Acerca de toda a matéria debatida, eis alguns excertos trazidos daquela colenda Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-06.2016.6.17.0023.

Ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Precedentes.

2. Embora possa ser facilmente depreendida pelas expressões e frases utilizadas nos brindes e camisetas a intenção de promover a reeleição do agravado, essa forma de propaganda dissimulada não encontra vedação na norma.

Agravo regimental a que se nega provimento."

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a divulgação, por meio de outdoor, da mensagem ODELMO LEÃO E ARNALDO SILVA. JUNTOS PELA SAÚDE. JUNTOS POR UBERLÂNDIA.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de mensagem com referência à gestão do recorrente no serviço público de saúde mantido no Município de Uberlândia/MG, registrada no acórdão recorrido, com propaganda eleitoral extemporânea.

4. A alegação do agravante de que o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, ao vedar o uso de outdoor, não estabelece marco inicial para sua aplicação e prevê sanção pecuniária foi deduzida pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, que não constou das razões de Recurso Especial ou de suas contrarrazões. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Regimental. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 621, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017)."



"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000).

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017)."

Ante todo o exposto, preliminarmente, acolho a inépcia da inicial quanto à segunda publicação, realizada em 31/12/2017, em razão da ausência da necessária prova pré-constituída.

No mérito, verificando que os fatos trazidos pela Representante não atentam contra o permissivo legal, julgo **improcedente** o pedido com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as formalidades de praxe.

É como voto

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:

Senhora Presidente, no que tange às preliminares eu acompanho o eminente Relator e, com relação ao mérito, de fato parece que a lei enseja essa dubiedade, no momento em que incentiva a divulgação das ideias, o que é bom para a democracia, vem com uma proibição de propaganda. Ora, toda proibição, evidentemente, tem que ser expressa e a própria proibição fixa os limites da extensão da coisa proibida, ou seja, do seu objeto, o objeto vedado. E o que nós temos então pela lei é uma proibição à propaganda antecipada que consiste em que, o objeto delimitado pela lei é tão somente o pedido explícito de voto.

Então, no plano do Direito Eleitoral, a ilicitude se restringe, unicamente, a um pedido explícito de voto. Evidentemente que nenhum candidato, a não ser por um desaviso muito grande, irá incorrer nessa



infração de fazer o pedido explícito de voto. Os pedidos são mais sutis, subliminares, indiretos. Mas não havendo pedido explícito, não há infração, e não havendo infração, tenho que a Justiça Eleitoral não tem como atuar para fazer controle do que é permitido, porque o que não está proibido está permitido. Agora, evidentemente que os candidatos, os *players* eleitorais, devem ter o cuidado de, ora, se não há uma proibição eleitoral, não significa que não exista uma proibição jurídica em outro ramo do Direito.

Aí nos podemos verificar que um eventual excesso que repercute lá no Direito Civil, no Direito Penal, eventualmente no Direito Administrativo, venha, se for o caso, sofrer sanção. Então, o fato de não haver um ilícito eleitoral, que no voto do Ministro Luiz Fux ele chama de indiferente eleitoral, não significa um indiferente jurídico, não significa um indiferente jurisdicional. Porque se, eventualmente, um desses *players* cometer uma infração, ele poderá responder por ela noutra esfera.

Essa questão é realmente delicada porque no próprio TSE, ao abordar um caso específico, nós não tivemos um entendimento uniforme, o que, evidentemente, parece que enseja ainda certas contradições, ou dissidências jurisprudenciais. Mas o fato é que, como bem ressaltou o eminente Desembargador Relator, nós já temos referências dadas por esta Corte a respeito desse mesmo tema. Então, especificamente no caso em exame, se considerarmos que os pólos estão invertidos, a mesma régua que mediu outrora, é a mesma que serve agora.

Portanto, para a segurança jurídica tão almejada, tem a sociedade a certeza que esta Corte tem um parâmetro objetivo, inflexível, impessoal, que tem prevalecido e que serve de orientação a todos.

Até agora, como bem disse o Desembargador Relator, as coisas caminham bem e que permaneçam assim, com lisura, com respeito, com lealdade, no pleito, que continuemos assim, pois isso somente vai trazer um engrandecimento para o aperfeiçoamento do nosso processo democrático que é muito bom, e louvemos a todos por isso.

Vejo, portanto, que o fato não constitui nenhuma conduta vedada pelas leis eleitorais e não havendo vedação, não há ilícito. Portanto a representação não há de ser acolhida, de forma que acompanho o eminente Relator também no mérito, julgando improcedente a representação.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre advogada que assumiu a Tribuna pela primeira vez, e que gostaria de registrar e parabenizar pela bela sustentação oral, até porque sou oriundo da classe dos advogados e sei da importância da sustentação oral, principalmente para trazer os fatos ao conhecimento de todo o colegiado.

Eu gostaria também, Senhora Presidente, de parabenizar o brilhante voto proferido pelo nosso Vice-Presidente, o Relator do processo. De fato Vossa Excelência aplicou não só o Direito à espécie, mas também invocou a jurisprudência dominante do TSE.



Conforme bem ressaltou o eminente Desembargador Carlos Rodrigues, essa questão é controvertida e, na realidade, não será essa eleição que vai botar um ponto final na configuração de campanha antecipada.

O Doutor José Jairo Gomes também sabe muito bem disso, fato é que eu acho que esse é um dos capítulos que ele mais faz revisão no seu livro, porque sempre antes das eleições vêm mudanças legislativas particularmente nesse ponto.

O Tribunal e alguns advogados aqui presentes já sabem qual é o meu entendimento sobre a temática, porque, de fato, existem duas correntes sobre o assunto, uma mais restritiva e outra mais liberal. O TSE, conforme bem invocado da Tribuna pela Doutora Janaína, nas últimas sessões do semestre passado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000009-24.2016.6.26.0242 de Várzea Paulista/SP, buscou exatamente pontificar algumas teses para orientar, não só os julgamentos no Tribunal Superior, mas também para toda a Justiça Eleitoral brasileira.

Invoco alguns pontos da ementa que entendo ser importante para acrescentar um pouco ao judicioso voto do eminente Desembargador Relator. Cito a seguinte passagem constante no ponto 41 da ementa, na qual o TSE, por quatro votos a três, entendeu por não acompanhar “a pretensão de se conferir ao conceito de pedido explícito de voto uma interpretação extensiva a avançar sobre elementos extrínsecos da mensagem”. Cito também o ponto 41.4 que diz que “sempre que se deparar com uma alternativa de fala não vedada expressamente pela lei, deve-se prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental de se expressar, assim como o direito fundamental de acesso a toda informação potencialmente relevante, para a formação da opinião do leitor”.

No que tange ao caso concreto, eu acompanho na íntegra e adoto o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, subscrito pelo Dr. José Jairo Gomes, onde ele diz que:

“Da leitura da reportagem e da segunda publicação impugnada, verifica-se não haver pedido explícito de voto. No primeiro caso, o representado avalia a sua gestão à frente do GDFe as razões que, a seu juízo, o credenciam a postular futuramente recondução ao cargo de governador do Distrito Federal. No segundo, observa-se a realização de prestação de contas dos atos do governo e outras a serem concretizadas no ano vertente.

Não se constata, ademais, estratégia verbal ou jogo de palavras que, visando contornar os literais “vote em mim”, “conto com seu voto” etc., tenha o representado se valido para fazer alusão ao pleito vindouro e ao exercício do sufrágio.

Em conclusão, tem-se que os fatos articulados na petição inicial não infringem o regime jurídico da propaganda eleitoral, sendo amparados pelo disposto no vigente art. 36-A da Lei 9.504/97.”

Portanto, acompanho o eminente relator, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Eleitoral.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, boa tarde, pude aqui observar e ouvir com bastante atenção a sustentação oral da advogada que elucidou bastante o caso e, ao mesmo tempo, eu já havia tido a oportunidade de ler o parecer do eminente Procurador José Jairo Gomes, cujo qual destaca com bastante ênfase e, pontualmente, as questões que estão sendo colocadas.



No que tange ao voto do mérito propriamente dito, essa questão relativa à vontade do legislador de que o pedido de voto explícito configura propaganda antecipada, realmente é um marco, pelo menos do ponto de vista vocabular, que vai nos levar sempre à ideia de um candidato, ou pré-candidato, pedindo voto ou utilizando de expressões que não deixem dúvidas em relação aos seus espectadores de que ali haveria um candidato em pretensa campanha.

A propaganda subliminar, que é uma questão de interpretação subjetiva, acaba, por vezes, levar algum intérprete de que ali estar-se-ia diante de um pedido de voto, ou de campanha, ao mesmo tempo em que, em relação a outros espectadores, poderia não despertar essa ideia. Por isso, então, talvez o legislador tenha optado realmente por fixar esse marco de pedido explícito de voto, porque a questão subliminar sempre vai ensejar, obviamente, essa interpretação mais subjetiva, o que acabaria ocasionando, em relação aos candidatos, uma busca incessante de palavras certas para que aquilo não caracterizasse um pedido de voto, o que acabaria por aprisioná-los num vocábulo, que é algo que não se pretende, obviamente, dentro de um processo aonde se pretende informar as pessoas minimamente.

Então, no caso em apreço, obviamente que observando as notícias veiculadas, que aqui são objeto da nossa análise, não há esse pedido explícito, ao qual o legislador pensou quando resolveu, vocabularmente, traçar um marco divisório entre uma coisa e outra, de modo que eu acompanho o eminente Relator tanto da na questão das preliminares, que entendo que, de fato, o parecer do douto representante do Ministério Público está corretíssimo em acatá-las parcialmente e, no mérito, também adiro ao voto de Sua Excelência, o Relator, para julgar improcedente a representação.

É como voto.

PRESENTES NA SESSÃO:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leônico Júnior

Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

